



PROCESSO Nº	:	10.563-5/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
INTERESSADOS	:	RÔMULO TSERENUO BERNARDINA RENHERE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

VOTO

A teor do que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação de não prestação de contas/prestação intempestiva por parte dos ex-Diretores da Escola Estadual Indígena Adão Toptiro, localizada no município de General Carneiro/MT.

Preliminarmente informa-se que foi respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto aos apontamentos nas prestações de contas do Sr. Rômulo Tserenuo, ex-Diretor da EE indígena Adão Toptiro gestão 2008/2009 e a Sra. Bernadina Renhere, gestão 2010/2015.

A Secex desta Relatoria, após análise, verificou que as irregularidades presentes nos autos não foram sanadas e estas ocasionaram prejuízo ao Erário, motivo pelo qual recomendou a glosa.

Assim, sugere que os agentes identificados efetuem o recolhimento total da dívida em favor do Tesouro Estadual a ser novamente atualizada no mês



do efetivo recolhimento, que deverá ser efetuado na agência do Banco do Brasil nº 3834-2 – conta corrente nº 2010101-5.

Ao final, sustenta que os recursos restaram sem prestação de contas referem-se a repasses do PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola no 2º semestre de 2008 e nos anos de 2009 a 2014. Além disso, incluem-se também os repasses do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, nos anos de 2013 e 2014, que originalmente não foram previstos na portaria que instaurou a Tomada de Contas, mas foram incluídos pela comissão em observância ao princípio da celeridade processual e de determinação (Res. Normativa 24/2014 – art. 7º, § 1º) que impõe a consolidação dos diversos débitos de um mesmo responsável.

A responsabilidade foi apontada ao Sr. Rômulo Tserenuo, pelos recursos recebidos em 2008 e 2009, e à Sra. Bernardina Renhere, pelo período de 2010 a 2015, totalizando o valor de R\$ 57.974,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), que, atualizado ao tempo do relatório da comissão de Tomada de Contas (17/11/2015), perfaz R\$ 106.780,49 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

Consoante restou consignado no relatório da Comissão de Tomada de Contas (Documento Externo nº 105635, fl. 49/63), a legislação que rege o repasse de recursos da educação, Instrução Normativa nº 016/2011/GS/SEDUC/MT e Resolução FNDE nº 10 de 18 de abril de 2013, art. 19, que estabelece a forma e os critérios para liberação dos recursos, bem como a obrigatoriedade de prestação de contas.

Apesar da obrigatoriedade, o Sr. Rômulo deixou de apresentar suas contas do 2º semestre de 2008 e do ano de 2009. Consta do relatório da Tomada de Contas que a Sra. Bernardina Renhere apresentou em 29/09/2011, por meio do protocolo nº 723930/2011, a prestação de contas que seria responsabilidade do ex-diretor referente aos recursos do 2º semestre de 2008 e também suas contas próprias do ano de 2010, 2º semestre de 2011 e do ano de 2014 (PDE e PDDE).



Desse modo, segundo o relatório da comissão, a Sra. Bernardina deixou de apresentar as prestações de contas do 1º semestre de 2011, do ano de 2012 e 2013 (PDE e PDDE). Considerou-se, então, que cabe a devolução aos cofres estaduais da totalidade dos recursos repassados, calculados à época do relatório em R\$ 106.780,49 (cento e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), recaindo o montante sobre a responsabilidade solidária dos dois gestores Sr. Rômulo e Sra. Bernardina.

O *Parquet* de Contas analisando os recursos envolvidos, afirmou que se tratam de dois planos da área de educação cujas verbas provêm do Erário Federal mais especificamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, quais sejam PDE - Plano de Desenvolvimento à Escola e PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola. A origem dos recursos limita a atuação deste Tribunal de Contas no caso, pois a competência dos Tribunais de Contas dos Estados restringe-se à fiscalização do uso de verbas de origem estadual e municipal, excluindo-se de sua jurisdição a aplicação de recursos federais repassados aos Estados e Municípios, *ex-vi* das disposições do artigo 1º, IV, da LC 269, de 22/01/2007.

Assim, no que concerne à utilização, pelos fiscalizados, de recursos financeiros provenientes da União, o Regimento Interno do TCE/MT estabelece:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifou-se).



No presente caso, trata-se de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, repassadas diretamente ou por meio de repasse à Secretaria de Educação do Estado de inquestionável origem federal.

Destaca-se que o TCEMT possui entendimento consolidado quanto à competência do Tribunal de Contas da União na análise da aplicação de recursos federais, conforme Resolução de Consulta nº 53/2008, *verbis*:

Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE, 27/11/2008). Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de Contas: Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita: competência do TCE-MT. [Altera parcialmente os Acórdãos nos 1.742/2003 (DOE, 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE, 27/10/94)]

1. A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, apenas para verificação do ingresso da receita.

3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados e à disposição do controle externo.

Portanto, considerando o disposto no RITCE/MT, o firme posicionamento deste Tribunal de Contas, bem como por força do art. 71, VI, da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União aos demais entes federados, mediante transferências voluntárias, fundos ou quaisquer instrumentos congêneres, compete ao controle externo federal.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.747/2017, de autoria do Procurador de Contas Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS, e **VOTO** pelo não conhecimento da presente Tomada de Contas remetida a esta Egrégia Corte pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, em virtude do limite de competência deste Tribunal estabelecido no art. 205, § 2º, da resolução Normativa 14/2007 c/c artigo 1º, IV, da Lei Complementar 269/2007.

Determino ainda o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

É o Voto.

Gabinete de Conselheiro, 09 de Agosto de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator